



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100731-13.2020.5.01.0046
RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA
INDUSTRIA MOEDEIRA
RECLAMADO: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

Processo 0100731-13.2020.5.01.0046

Vistos etc.

Trata-se de ação movida pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA na qual ele postula, em sede liminar: *“concessão da presente tutela de urgência, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, para estabelecer que a Reclamada em 72 (setenta e duas) horas, após informada da concessão da medida liminar antecipada, divulgue em seus meios de comunicação com os trabalhadores que não aplicará os vergastados editais de progressão e promoção publicado em agosto/2020, sob pena de aplicação de multa diária a ser estabelecida por este Juízo, devendo a decisão, em caso de procedência da medida liminar, ser confirmada em sentença”*.

Como mencionado no despacho de fl. 171, defende o sindicato que são nulos os atos administrativos que tratam do edital de promoção em 2019 e 2020.

Diz o sindicato autor que o edital de 2020 não foi publicado no último bimestre de 2019, como prevê o PCCS/2014, e o edital de 2019 foi alterado unilateralmente em agosto/2020, de modo prejudicial aos trabalhadores.

Diante da alegada intempestividade/ilegalidade dos editais, e suscitando o art. 468 da CLT e a Súmula 51 do C. TST, postula a declaração de nulidade destes e a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ou, subsidiariamente, promoção de todos os empregados que se enquadrem nos critérios do edital de promoção anterior, de 2019, e publicado em 2018, que seria mais benéfico, repetindo-se os valores para 2020, com os reflexos salariais daí decorrentes.

Dada a natureza coletiva do direito pleiteado, foi determinada a inclusão do Ministério Público do Trabalho na ação, na qualidade de terceiro interessado, para atuação *custos legis*.

Preservando-se o Princípio do Contraditório, foi determinada a intimação da reclamada, CASA DA MOEDA, para manifestação sobre o pedido de tutela antecipada.

A ré manifestou-se às fls. 195/205, manifestação esta complementada pelas petições de fls. 296/298 e 305. Houve produção de prova documental.

Em síntese, aduz a reclamada que não houve ilegalidade em sua conduta pois inexistente lei que obrigue a empresa a promover seus empregados ou expedir edital de promoção até tal data; que a publicação do edital de 2020 em agosto de 2019 e a retificação do edital de 2019 foi “mero ajuste de datas”, em razão da grave crise financeira da empresa, crise esta que remonta à quebra na exclusividade na fabricação de cédulas e moedas, de selo de cigarros SCORPIOS e bebidas SICOBÉ, impressão de selos postais e fiscais e títulos da dívida pública; que a nova gestão de pessoas da empresa prima pela valorização de talentos; que a retificação tem amparo no item 5.2 do edital de 2019; que a pandemia do COVID-19 justifica o atraso na publicação do edital 2020; que a suspensão do edital não traria vantagem para os substituídos; que a suspensão de sua imunidade tributária lhe acarretou mais prejuízos financeiros ainda, inclusive tendo de efetuar depósitos judiciais de mais de 43 milhões de reais.

O *Parquet* exarou parecer (fl. 312/313), opinando pela concessão da liminar.

Decide-se:

O primeiro fato a se pontuar é que a presente decisão trata, tão somente, de analisar o pedido feito em caráter liminar e nos limites objetivos em que feito tal pedido – alínea “b” do rol de pedidos.

O mérito da ação propriamente dito (indenização por danos materiais, indenização por danos morais ou aplicação do primeiro edital de 2019 para 2019 e 2020) será julgado quando da prolação da sentença.

O sindicato autor deixa claro na petição inicial que, em sede de tutela antecipada, o que pretende é: *“requer a V. Exa. que se digne a conceder a presente liminar, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, para estabelecer que a Reclamada em 72 (setenta e duas) horas após informada da concessão da medida liminar antecipada, divulgue em seus meios de comunicação com os trabalhadores que não aplicará os editais de promoção e progressão 2019 e 2020 até a avaliação final da justiça do trabalho”* – trecho extraído de fl. 13 da petição inicial.

Assim, pretende a suspensão dos editais de promoção 2019 e 2020 até que se decida em sentença qual o edital aplicável ou mesmo se devida a promoção concernente a dois níveis para todos os empregados, como postulado na alínea “d” do rol de pedidos.

Passa-se à análise dos argumentos da CASA DA MOEDA.

A ré tem razão quando afirma inexistir lei que preveja que o empregador é obrigado a promover seus empregados ou expedir edital de promoção com antecedência “x”. De fato, não há tal lei em caráter genérico e abstrato para todos as empresas.

No entanto, no caso específico dos autos, o Plano de Cargos e Salários da reclamada prevê que a CMB realize anualmente promoções por mérito e por antiguidade conforme edital de promoção a ser divulgado no último bimestre do ano anterior ao das promoções – item 2.2 do PCCS – fl. 83 dos autos eletrônicos.

O PCCS é fonte de direito, é regulamento de empresa que adere ao contrato de trabalho dos empregados, é “lei entre as partes”.

Logo, resta superado tal argumento da CMB.

Em relação ao argumento referente à “nova política de gestão de pessoas”, tem-se que esta “nova política” não pode violar as regras vigentes para os contratos de trabalho em curso, não sendo justificativa para a não aplicação do PCCS.

No tocante à pandemia como justificativa para o atraso na publicação do edital de 2020 também não tem razão a empresa. Isto porque o referido edital deveria ter sido publicado no último bimestre de 2019, conforme o mencionado item 2.2 do PCCS, e na ocasião ainda não havia a pandemia.

Resta a análise do que, em realidade, parece ser o principal argumento da ré: a grave crise econômica que atravessa decorrente da quebra do monopólio na emissão de papel moeda, selos, títulos da dívida pública e etc e perda da imunidade tributária e se isto autorizaria, do ponto de vista jurídico, a alteração do primeiro edital de 2019 em razão de seu item 5.2.

Embora se lamente a situação financeira da reclamada, empresa tricentenária e da maior importância para nosso País, a crise econômica não é escusa para não aplicação da legislação trabalhista, pois o risco do negócio pertence ao empregador – inteligência do art. 2o, p. 2o da CLT.

O item 5.2 traz uma regra totalmente aberta, “genérica”, e que por si só não conduz à nulidade do primeiro edital de 2019. Não pode um instrumento jurídico como o regulamento empresarial ter uma norma genérica de que “fato superveniente” e “relevante” autoriza a alteração unilateral do regulamento. Isto torna o próprio regulamento (que é fonte de direito e adere ao contrato de trabalho) “letra morta”.

Trata-se de cláusula puramente potestativa, que condiciona a efetividade de uma norma jurídica apenas à vontade de uma das partes.

Ademais, esta crise se iniciou em 2016, como narrado pela própria reclamada.

Por todo o exposto, tem-se a existência de probabilidade do direito pleiteado, requisito essencial à concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769, CLT).

Em relação ao **perigo de dano**, tem-se que este também está presente visto que neste mês entraria em vigor o edital cuja legalidade é questionada pelo sindicato.

Pelo exposto, **concede-se a tutela requerida** para determinar que a Ré em no máximo cinco dias após a notificação (via DEJT na pessoa de seu advogado) divulgue em seus meios de comunicação com os trabalhadores que não aplicará os editais de progressão e promoção publicados em agosto/2020, referentes aos anos 2019 e 2020, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada caso noticiado o descumprimento da liminar.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, bem como o Ministério Público do Trabalho, da presente decisão.

No mais, considerando que, a princípio, o presente processo não demanda prova oral, tratando-se de prova documental apenas e considerando que a celeridade é importante para que os trabalhadores não fiquem sem nenhum edital aplicável, **a reclamada também fica intimada a juntar defesa e documentos no prazo de 15 dias**, como previsto no art. 335 do CPC, e aplicável por força do art. 6º do Ato Conjunto CSJT nº 11 de 17 de abril de 2020.

Vindo, dê-se vistas ao sindicato para réplica e ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, em 15 dias também.

Nestes prazos, as partes devem informar se há outras provas a produzir, especificando-as, sob pena de preclusão. Não havendo, ou na omissão, e permanecendo inconciliáveis, venham conclusos para sentença na forma do art. 355 do CPC.

Registre-se, contudo que, caso as partes solicitem, também poderá ser marcada audiência telepresencial para tentativa de conciliação e instrução.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de outubro de 2020.

LILA CAROLINA MOTA PESSOA IGREJAS LOPES
Juíza do Trabalho Titular